

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ RIZZUTO OLIVEIRA

AS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS TRAZIDAS PELAS LEIS Nº 13.874/2019 e
14.195/2021 E SEUS REFLEXOS NA APLICABILIDADE DOS REGIMES DE
TRIBUTAÇÃO DA RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

São Paulo

2022

BEATRIZ RIZZUTO OLIVEIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): PROF^a DRA. FULVIA HELENA DE GIOIA

São Paulo

2022

BEATRIZ RIZZUTO OLIVEIRA

AS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS TRAZIDAS PELAS LEIS Nº 13.874/2019 e
14.195/2021 E SEUS REFLEXOS NA APLICABILIDADE DOS REGIMES DE
TRIBUTAÇÃO DA RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS TRAZIDAS PELAS LEIS Nº 13.874/2019 e
14.195/2021 E SEUS REFLEXOS NA APLICABILIDADE DOS REGIMES DE
TRIBUTAÇÃO DA RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Beatriz Rizzuto OLIVEIRA

Resumo: O presente trabalho está calcado na análise das Leis nº 13.874/2019 e 14.195/2021, a respeito dos regimes tributários no Brasil e um comparativo entre o tipo societário da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A instituição da Lei nº 14.195/2021 buscou trazer a desburocratização de alguns processos afim de promover a abertura e registro das empresas. Por sua vez, a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), através da Lei de Liberdade Econômica, também traz tal facilitação, permitindo maior flexibilização ao empresário que optar por esta, ao contrário da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que possui diversas características que devem ser seguidas. Tais instituições revelam que as inovações passam a acompanhar a evolução da economia brasileira e até mesmo mundial.

Palavras chaves: Sociedade Limitada Unipessoal; EIRELI; Regimes de Tributação.

Abstract: The present work is based on the analysis of Laws nº 13.874/2019 and 14.195/2021, regarding the tax regimes in Brazil and a comparison between the corporate type of the Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) of the Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). The institution of Law nº 14.195/2021 sought to bring about the reduction of bureaucracy in some processes in order to promote the opening and registration of companies. In turn, the creation of the Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), through the Economic Freedom Act, also brings such facilitation, allowing greater flexibility to the entrepreneur who opts for this, unlike the Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) which has several characteristics that must be followed. Such institutions reveal that innovations start to accompany the evolution of the Brazilian and even world economy.

Key Words: Sociedade Limitada Unipessoal; EIRELI; Taxation Regimes.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Lei nº 13.874/2019 e a sociedade limitada unipessoal (SLU). 2.1. A Lei nº 14.195/2021. 2.2. As principais mudanças societárias. 3. Os regimes de tributação das pessoas jurídicas. 3.1. Regime de tributação do lucro presumido. 3.2. Regime de tributação lucro real. 3.3. Simples Nacional. 4. Os regimes tributários aplicáveis à sociedade limitada unipessoal (SLU). 5. Comparativo entre empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e sociedade limitada unipessoal (SLU). 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar as alterações legais na estruturação societária das pessoas jurídicas, especialmente as introduzidas pelas Leis nº 13.874/19 e 14.195/21 e a respectiva aplicabilidade dos diferentes regimes de tributação.

A Lei nº 14.195 de 20 de agosto de 2021, mais conhecida como a Lei da Melhoria do Ambiente de Negócios, surgiu como uma forma de desburocratização societária e de atos processuais.

Esta trouxe algumas modificações societárias, principalmente concernentes às Leis nº 6.404/76, 10.406/2002, 8.934/94 e 11.598/2007, apontando assim mecanismos que favorecem o dia a dia das empresas, tornando os atos societários menos burocráticos e promovendo uma maior facilidade quanto à abertura e registro das empresas.

Com a extinção da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e a substituição pela sociedade limitada unipessoal (SLU), este trabalho também irá trazer um estudo a respeito dos regimes tributários e se existiram quaisquer modificações nestes.

O presente trabalho tem a pretensão de analisar os regimes tributários aplicáveis à sociedade limitada unipessoal (SLU) e apresentar um comparativo para identificar as diferenças entre a estruturação da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e da sociedade limitada unipessoal (SLU).

2 A Lei nº 13.874/2019 e a sociedade limitada unipessoal (SLU)

A sociedade limitada unipessoal (SLU) é uma forma de natureza jurídica de direito privado, criada pela Medida Provisória (MP) nº 881/2019, atualmente convertida na Lei nº

13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, estabelecida com o intuito de incentivar o empreendedorismo no Brasil e a criação de pequenos e médios negócios.

Antes do advento da Lei da Liberdade Econômica, já existia no Brasil algumas hipóteses em que a sociedade composta por um único sócio era permitida juridicamente.

Uma das hipóteses existentes era a sociedade subsidiária integral, regulamentada pela Lei nº 6.404/76, conhecida como Lei de Sociedades Anônimas, no art. 251 e § 1º e 2º:

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Ainda na Lei de Sociedades Anônimas, existe a possibilidade de criação de sociedade anônima unipessoal de forma temporária, conforme estipulado pelo art. 206 da Lei nº 6.404/76.

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

[...]

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

[...]

E por fim, destaca-se ainda a Lei nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a possibilidade da constituição de uma sociedade de advocacia composta por apenas um sócio:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

[...]

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

A sociedade limitada unipessoal (SLU) foi incluída pela Lei de Liberdade Econômica nos parágrafos 1º e 2º ao Art. 1.052 do Código Civil.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

A sociedade limitada unipessoal (SLU) é formada por apenas uma pessoa, ou seja, apenas um sócio e, assim, sua responsabilidade é considerada como limitada. A sociedade limitada unipessoal (SLU) apresenta então a separação patrimonial entre a empresa e seu sócio titular.

A respeito do nome, a sociedade limitada unipessoal (SLU) pode ser firma ou denominação social.

Sobre o capital social, diferentemente das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), a sociedade limitada unipessoal (SLU) não exige um valor de capital social mínimo a ser integralizado para a sua constituição.

Outra característica é que o empresário que constitui uma sociedade limitada unipessoal (SLU) não tem limitação quanto à abertura de outras empresas de mesma natureza jurídica, ou seja, este poderá possuir outras sociedades limitadas unipessoais (SLU).

Ademais, Venosa¹ traz que “[...] a sociedade unipessoal limitada vem para facilitar a abertura de uma empresa sem sócios, com patrimônio particular protegido e sem a necessidade de investir um valor alto logo de início. Disso decorre outro efeito provável que é o aumento de regularização de atividades regulamentadas como médicos, dentistas, advogados, contadores, entre outros, que até então só poderiam abrir empresa sozinho por meio de uma EIRELI, pois o Regulamento do Imposto de Renda impede que tais atividades sejam exercidas como Empresário Individual (EI). Nesse cenário, a Sociedade Limitada Unipessoal passa a ser uma alternativa para esses profissionais oficializarem seus trabalhos no formato mais adequado à sua atividade laboral.”

2.1 A Lei nº 14.195/2021

¹ VENOSA, Sílvio de S. Direito Empresarial. Grupo GEN, 2020. 9788597024791. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597024791/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

A Lei nº 14.195/2021 foi publicada em 27 de agosto de 2021 oriunda da conversão da Medida Provisória (MP) nº 1.040/2021, de 29 de março de 2021, com acréscimos da Câmara de Deputados e do Senado.

Tal Lei tem como objetivo principal a facilitação da abertura de empresas no Brasil, fazendo assim que houvesse a retomada das atividades econômicas no pós-cenário do Coronavírus - COVID-19, através de medidas que modernizam e promovem desburocratização ao ambiente de negócios e investimentos.

Além destes, a lei está em concordância com outras medidas adotadas que possuem a intenção de fomentar a atividade empresarial, como a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2018) e o Marco Legal das *Startups* (Lei Complementar nº 182/2021).

A Lei traz alterações em várias áreas, como Direito Societário e Direito Processual Civil.

2.2 As principais mudanças societárias

As mudanças societárias trazidas pela Lei nº 14.195/2021 foram criadas para facilitar a abertura de empresas, proteger os acionistas minoritários e propiciar a desburocratização empresarial.

O Capítulo II tratou especialmente da facilitação da abertura de empresas através da instituição de tecnologias e da digitalização de procedimentos.

Neste quesito, trouxe em seu art. 3º, a alteração do art. 35-A da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propondo a conjunção das inscrições fiscais, federais, estaduais e municipais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

Cabe destacar que esta prevê a extinção de análise prévia de endereço para fins empresariais, a possibilidade de checagem prévia de nome empresarial pela *internet* e a utilização do número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial.

Além destes, os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais serão dispensados

do reconhecimento de firma, o que reduz o custo para tais, alterando assim a redação do art. 63 da Lei nº 8.934/1994.

Também como forma de implementação da tecnologia e redução dos custos para as empresas, esta prevê que a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do responsável legal pela sociedade para emissão dos alvarás de funcionamento poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas, alterando o §5º, do art. 6º-A, da Lei 11.598/2007.

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Ainda, as assinaturas devem seguir a Lei nº 14.063/2020, sendo que cada Junta Comercial pode determinar qual o tipo de assinatura eletrônica exigida.

Continuando a respeito das inovações, a legislação introduz a criação, por parte dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, de sistema online para a realização de consultas registro de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico e o pagamento de taxas do processo de registro de empresas por sistema unificado.

Já no Capítulo III, tratou de abordar sobre a proteção de acionistas minoritários. Esta trouxe o aumento do poder de decisão em determinadas matérias, alterando a Lei das S.A., adaptando esta às boas práticas de governança corporativa recomendadas pelo Banco Mundial.

Nas companhias abertas, aumentou a quantidade de dias de antecedência para a realização da convocação e envio de informações para uso nas assembleias gerais, de 15 (quinze) para 21 (vinte e um) dias.

Há também a proibição ao acúmulo de cargos de diretor-presidente e de presidente do Conselho de Administração, visto que este é considerado uma prática não aconselhável de governança corporativa, alterando assim a redação do §3º, do art. 138 da Lei nº 6.404/1976. As companhias possuem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de publicação da Lei para esta adequação.

Também prevê a alteração do parágrafo §2º, do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que traz a obrigatoriedade de conselheiros independentes na composição do Conselho de Administração das companhias abertas, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Buscando maior proteção aos acionistas minoritários, estabeleceu o voto plural, pelo qual a companhia, contanto que ainda não possua ações negociadas no mercado de capitais, pode emitir uma classe de ações ordinárias, que conferem aos acionistas titulares até 10 (dez) votos por ação, de modo que a deliberação de determinadas matérias possa ser tomada por acionistas que possuem menor quantidade de ações com direito a voto.

Caso qualquer acionista não concorde com tal determinação de instituição do voto plural, este poderá exercer o direito de recesso, sendo realizada a restituição do valor de suas ações e a sua exclusão dos acionistas da companhia.

O voto plural vigará por 7 (sete) anos, prorrogáveis por qualquer prazo, desde que este seja pactuado pelos acionistas que não possuem ações com direito a voto da classe do qual o voto plural pretende prorrogar, e que sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural pretende prorrogar.

As ações de classe com voto plural serão convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de: (i) transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que o alienante permanecer indiretamente como único titular das ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos; ou (ii) o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

Destaca-se que não pode ser adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas em decisões referentes à remuneração dos administradores e à celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ainda, as premissas relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

Já a respeito das assembleias gerais, traz nova redação ao inciso X, do art. 122 da Lei nº 6.404/1976. Esta atribui competência para deliberar, em companhias abertas, acerca da realização de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia.

Alterou também o prazo de convocação das assembleias, em companhias de capital aberto, de 14 (quatorze) dias para 21 (vinte e um) dias, em primeira convocação, podendo ainda

a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a seu exclusivo critério, determinar o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, caso verifique e entenda que as informações não são suficientes para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas, alterando-se assim a redação do inciso II e do §5º do art. 124, da Lei nº 6.404/1976.

Ainda, com a finalidade de modernizar o registro de atos societários a serem enviados à Junta Comercial, a legislação determinou que nas companhias fechadas e com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), os livros de registros societários, previstos no art. 100 da Lei das S.A., poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos.

Para conclusão das mudanças com o intuito de proteção de acionistas minoritários, o Capítulo III dispõe que a permissão da eleição de administradores, sendo estes conselheiros e diretores que residam no exterior, fica vinculada à constituição de representante residente no Brasil, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária e citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.

Por fim, em seu Capítulo IX traz as alterações com relação à desburocratização empresarial.

Como uma das alterações, traz ainda em seu art. 41 que as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais (SLU) independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

3 Os regimes de tributação das pessoas jurídicas

O regime tributário é um conjunto de normas e leis que estabelecem como uma empresa deve calcular os tributos devidos relacionados às atividades que desempenham.

Atualmente no Brasil há três regimes tributários que podem ser utilizados pelas empresas, sendo: lucro presumido, lucro real e Simples Nacional. Cada regime possui seu sistema e prazos a serem seguidos pela empresa para o pagamento dos tributos.

Além deste, o regime tributário determina quais os tributos devem ser pagos pela empresa e qual a alíquota será aplicável ao tributo.

A seguir serão demonstrados cada regime de tributação e suas características, bem

como suas aplicações.

3.1 Regime de tributação do lucro presumido

Os regimes de tributação das pessoas jurídicas derivam-se primeiramente do art. 44 do Código Tributário Nacional, conforme destacado abaixo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O regime do lucro resumido surgiu em 1943 através do Decreto Lei nº 5.844. O Decreto dispunha sobre a Cobrança e Fiscalização do Imposto de Renda e nos arts. 40 a 42 abordava sobre este regime de tributação.

Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta.

§ 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados.

§ 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.

Art. 41. A comprovação da receita bruta será feita com a relação das vendas de conta própria registradas nos livros fiscais, durante o ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido, e com os lançamentos feitos durante o ano social a crédito da conta ou contas que registem a receita da firma ou sociedade.

Art. 42. Do lucro presumido não será permitida dedução de qualquer espécie.

No regime do lucro presumido, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são calculados sobre uma base presumida de lucro, sendo este um percentual da receita bruta.

Em cada trimestre, o lucro presumido corresponde ao resultado da aplicação dos percentuais previstos na legislação, e de acordo com a receita bruta auferida no período da atividade-fim da pessoa jurídica, à qual são adicionados ainda os resultados das outras receitas, rendimentos e ganhos de capital. Este lucro será a base para o cálculo do imposto do IRPJ e da CSLL.

Ainda de acordo com a legislação, as empresas com um teto anual de faturamento de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) podem ser elegíveis para optar pelo regime do lucro presumido.

As alíquotas de IRPJ e CSLL são definidas de acordo com as atividades-fim da empresa, conforme tabelas abaixo.

Atividade-Fim	IRPJ
Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,6%
Atividades em geral (RIR/2018, art. 591)	8,0%
Serviços de transporte de cargas	8,0%
a) Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda as normas da Anvisa; b) Atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda; c) Atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;	8,0%
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0%
Atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta	16,0%
Prestação de Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0%
a) Prestação de serviços relativos ao exercício de profissões regulamentadas; b) Intermediação de negócios; c) Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais; e) Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais; f) Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (<i>factoring</i>); g) Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte; h) Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionado anteriormente.	32,0%
Atividade-Fim	CSLL
Demais atividades	12%
a) Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; b) Intermediação de negócios; c) Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (<i>factoring</i>); e) Prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.	32%
Operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).	38,4%

Fonte: Lei nº 9.249/95 e alterações e Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica².

² ECONOMIA, Ministério da. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica. 2022. Capítulo XIII - IRPJ - Lucro Presumido 2022.

Caso a empresa adote mais de uma atividade-fim, esta deve então aplicar o percentual correspondente à receita apurada em cada atividade.

Ainda segundo a legislação, para efeito da incidência do imposto sobre a renda, o Lucro Real das pessoas jurídicas deve ser apurado na data de encerramento do período de apuração.

O período de apuração encerra-se:

- a) Nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, no caso de apuração trimestral do imposto de renda;
- b) No dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, no caso de apuração anual do imposto de renda;
- c) Na data da extinção da pessoa jurídica, assim entendida a destinação total de seu acervo líquido; ou
- d) Na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica.

Estão proibidas de adotar o lucro presumido os bancos comerciais, de investimento, de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, as empresas que possuem benefício fiscal com a isenção ou redução do Imposto de Renda (IR), as empresas que possuem lucros, rendimentos ou ganhos de capital no exterior, as empresas que tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto durante o ano-calendário, ou empresas que explorem atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, administração de contas a pagar e a receber.

Ainda, a Receita Federal do Brasil (RFB), em sua Instrução Normativa nº 25/1999, proíbe que não podem optar pelo lucro presumido as empresas que exercerem atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.

A respeito dos demais impostos, ou seja, PIS e COFINS, a legislação define que as empresas optantes pelo lucro presumido devem apurar e recolher as contribuições no regime cumulativo.

O período de apuração do PIS e da COFINS é mensal, segundo o art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991 e o art. 2º da Lei n. 9.715/98.

Ainda, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 4º, inciso IV e a Lei nº 10.684/03, art. 18, dispõe que no lucro presumido as pessoas jurídicas recolhem o PIS de 0,65% e a COFINS de 3,00% como regra geral e 4% para entidades financeiras e equiparadas, sobre o valor da receita bruta,

não podendo deduzir nenhuma despesa dessa receita, com exceção das devoluções de venda, abatimentos ou vendas canceladas. São excluídos da receita bruta, para fins de cálculo de PIS e COFINS, as vendas canceladas, devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos, o IPI faturado e a substituição tributária no ICMS.

Para adesão a este regime de tributação é necessário apenas que a pessoa jurídica realize o pagamento da primeira parcela ou valor total do imposto devido, sendo este correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. Caso a pessoa jurídica inicie as suas atividades no segundo trimestre do ano-calendário, esta deverá realizar o mesmo pagamento da primeira parcela ou valor total do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

Após a opção do regime de tributação, este não poderá ser alterado durante o ano-calendário para outro regime que apure percentual menor do imposto devido.

O lucro presumido é considerado mais simples e com menor documentação exigida para a sua adoção, sendo indicados para as empresas que não têm muitos créditos a serem abatidos. Já a desvantagem da adoção é a limitação do faturamento e a atribuição da alíquota conforme a atividade-fim exercida pela empresa.

Cabe destacar que as pessoas jurídicas obrigadas à adesão ao regime do lucro real, exceto Instituições Financeiras e inclusive as equiparadas, durante o período em que estiverem vinculadas ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), poderão optar pelo regime do lucro presumido, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 9.964/00.

3.2 Regime de tributação lucro real

Com a implantação da Lei de Ajuste Tributário nº 9.430 em 1996, as pessoas jurídicas podiam optar pelo pagamento do Imposto de Renda através de alguns regimes tributários, e entre eles, o lucro real.

Conforme estabelecido nos artigos 260 e 261 do Decreto n. 9.580/2018, no lucro real, a base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é o lucro real da empresa, ou seja, o lucro contábil acrescido de ajustes (positivos e negativos).

As adições, exclusões e compensações estão previstas nos arts. 249 e 250 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

São obrigadas a optar pelo lucro real as empresas que possuem receita total anual

superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses.

Além destas, Crepaldi³ indica que também são obrigadas a optar pelo lucro real as empresas que desempenham atividades de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, as empresas que possuem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, as empresas que usufruem de benefícios fiscais de isenção ou redução do imposto, as empresas que no decorrer do ano-calendário tenham efetuado pagamento mensal do IR, determinado sobre a base de cálculo estimada, as empresas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) e as empresas imobiliárias, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF n. 25/1999).

Cabe destacar que a escolha do regime tributário pelo lucro real deve ser indicada para a Receita Federal do Brasil (RFB) no início do ano-calendário, ou seja, o ano que se inicia em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro, e não é permitida a alteração de regime tributário.

À opção do contribuinte, a adoção do Lucro Real pode ser mediante estimativa (recolhimento mensal) ou por trimestre.

Diferentemente do lucro presumido, o período de apuração pode ser:

- a) nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, caso seja realizada a apuração trimestral do Imposto de Renda (IR);
- b) no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, caso seja realizada a apuração anual do Imposto de Renda (IR);
- c) na data da extinção da empresa; ou
- d) na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão da empresa.

³ CREPALDI, Sílvio A. Planejamento Tributário. Editora Saraiva, 2021. 9786587958361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786587958361/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

Em relação às alíquotas para o cálculo dos impostos, no caso do Imposto de Renda (IRPJ) é de 15% para os lucros de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, e caso este seja superior, 25%. Já para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), a alíquota é definida em 9% sobre qualquer lucro apurado durante o período.

Já acerca dos demais impostos, o PIS possui alíquota de 1,65% e o COFINS, 7,6%. É possível ainda pela legislação a realização de dedução de algumas despesas, como energia elétrica, aluguel de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, leasing, materiais aplicados e serviços prestados por outras empresas, e, com isso, a alíquota passa a ser inferior a 1,65% ou a 7,6%. Essas deduções são denominadas de PIS e COFINS não cumulativos e dependem dos custos e das despesas de cada empresa.

Ainda, a empresa tributada pelo lucro presumido em período de apuração anterior, e passar a ser tributada pelo lucro real, deverá cumprir o disposto no art. 594 do Decreto nº 9.580/18, e art. 16 da Lei nº 12.973/14.

A vantagem da adoção do lucro real dá-se pelo pagamento dos impostos de acordo com o lucro efetivamente apurado, podendo ainda existir a possibilidade de obtenção de créditos do PIS e do COFINS, e a opção de apuração trimestral ou anual, diferentemente do lucro presumido que deve ser apurado trimestralmente. Além destes, em caso de prejuízo apurado no período, a empresa está desobrigada a pagar os tributos.

3.3 Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime tributário unificado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, com aplicação a partir de 01 de julho de 2007.

O Simples Nacional é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pela mesma legislação e regulamentado pelo Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007. O Comitê é composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além desta legislação, o regulamento geral do Simples Nacional é a Resolução CGSN nº 140, de 2018.

A empresa que adota esse regime tributário pode então realizar o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais de forma única, ou seja, mediante apenas um

pagamento, calculado sobre um percentual de sua receita bruta.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- e) Contribuição para o PIS/Pasep;
- f) Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
- g) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- h) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

É importante destacar que a adesão ao Simples Nacional não exclui a incidência de outros tributos que não estão listados acima.

Para adesão ao Simples Nacional, conforme estabelecido no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/06, a microempresa precisa ter receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a empresa de pequeno porte ter receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Porém, para enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), o contribuinte deve observar o limite máximo anual estabelecido em Lei e precisa ser uma sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário individual.

Além do limite de faturamento, a adesão ao Simples Nacional, conforme estabelece o Perguntas e Respostas do Simples Nacional⁴, estão vedados à adesão ao Simples Nacional a empresa:

- i. que não tenha natureza jurídica de sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário individual;
- ii. que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-

⁴ NACIONAL, Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples. Perguntas e Respostas do Simples Nacional. 22 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

calendário em curso, receita bruta no mercado interno superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias e serviços;

iii. que tenha auferido, no ano-calendário de início de atividade, receita bruta no mercado interno superior ao limite proporcional de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) multiplicados pelo número de meses em funcionamento no período, inclusive as frações de meses, ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias e serviços;

iv. cujo capital participe outra pessoa jurídica;

v. que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

vi. cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

vii. cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

viii. cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

ix. constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

x. que participe do capital de outra pessoa jurídica;

xi. que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

xii. resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores;

xiii. constituída sob a forma de sociedade por ações;

xiv. cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

xv. que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

xvi. que tenha sócio domiciliado no exterior;

xvii. cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

xviii. que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

xix. que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

xx. que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

xxi. que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

xxii. que exerça atividade de importação de combustíveis;

xxiii. que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes, cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas (exceto, a partir de 2018, as produzidas ou vendidas no atacado por micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias);

xxiv. que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

xxv. que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

xxvi. que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; e

xxvii. sem inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

A opção pelo Simples Nacional será realizada através do Portal do Simples Nacional na internet. A opção por este regime será inalterável ao longo do ano-calendário e deve ser realizada até o último dia útil de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, conforme dispõe a Lei Complementar nº 155/16.

Além das disposições apresentadas, o Simples Nacional indica o cálculo do valor dos tributos devidos através de cinco anexos, e seis faixas de faturamento.

A segregação nos Anexos dá-se da seguinte forma:

- a) Anexo I – destinado às empresas do comércio em geral, ou seja, de revenda de mercadorias;
- b) Anexo II – destinado às empresas caracterizadas como fábricas/indústrias;
- c) Anexo III – abrange as empresas que realizam a prestação de serviços como empresas que oferecem serviços de instalação, de reparos e de manutenção, agências de viagens, escritórios de contabilidade, academias, escolas e empresas médicas e odontológicas;
- d) Anexo IV - destinado às empresas que realizam a prestação de serviços de limpeza, vigilância, obras, construção de imóveis e serviços advocatícios; e
- e) Anexo V – abrange as empresas que realizam a prestação de serviços não listados anteriormente, como serviços de auditoria, jornalismo, tecnologia, publicidade, engenharia, entre outros.

Abaixo, conforme detalhado nas planilhas relacionadas a cada Anexo, é possível observar que quanto maior o faturamento, maior a alíquota tributária a ser recolhida pela empresa.

Anexo I			
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Anexo II			
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Anexo III			
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Anexo IV			
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Anexo V			
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Fonte: Lei Complementar N° 123/06⁵

4 Os regimes tributários aplicáveis à sociedade limitada unipessoal (SLU)

A sociedade limitada unipessoal (SLU), a depender de seu faturamento anual, poderá optar por um dos três regimes tributários, ou seja, lucro presumido, ou lucro real ou simples nacional.

O regime de tributação não é portanto vinculado à natureza jurídica da empresa. Deve-se então levar em conta a atividade realizada pela empresa.

No lucro presumido a sociedade deve apresentar anualmente faturamento de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) para se enquadrar no regime tributário. Neste caso, para a adesão a este regime de tributação, a sociedade deve realizar o pagamento da primeira parcela ou valor total do imposto devido, sendo este correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Já para o regime tributário do lucro real, são obrigadas a adesão as sociedade que

⁵ REPÚBLICA, Presidência da. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar N° 123/06.

apresentarem receita total anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses.

Uma vez que a sociedade for inserida na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte, e estando de acordo com o faturamento de até R\$ R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de nos últimos doze meses, esta pode aderir ao regime tributário do Simples Nacional, então tendo acesso a um regime tributário e previdenciário simplificado e com carga tributária reduzida. Caso ultrapasse este valor, não poderá aderir a este regime.

5 Comparativo entre empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e sociedade limitada unipessoal (SLU)

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) estava prevista no art. 980-A do Código Civil. Este tipo societário surgiu com a Lei nº 12.441/2011 e atualmente foi revogada pela Medida Provisória nº 1085, de 27 de dezembro de 2021.

O tipo societário da A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) surgiu ao sócio único de uma empresa como uma alternativa àqueles que não se enquadravam como microempreendedor individual (MEI), e evitando também que este precisasse se registrar como Sociedade Limitada (LTDA).

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) tinha como uma das principais características a exigência de um capital social integralizado equivalente a no mínimo 100 (cem) vezes o salário-mínimo.

Outra importante característica do tipo societário é a separação do patrimônio empresarial do patrimônio privado do sócio. Ou seja, em caso de contração de dívidas pela empresa, ou mesmo a entrada em processo falimentar, somente o valor do capital social seria utilizado para o saneamento destas, não tendo o sócio o seu patrimônio afetado. Porém, é necessário destacar que o sócio não terá seu patrimônio afetado desde que este não tivesse praticado qualquer tipo fraude ou ato ilícito comprovado.

Além destes, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) tratava-se de um tipo societário que não possuía limite de faturamento, exceto o previsto pelo regime tributário optado.

A empresa podia ser enquadrada em qualquer regime tributário, dependendo do porte

da empresa e atividade.

Ademais da Medida Provisória nº 1.085/2021 que a extinguiu, esta também transformada em sociedades limitadas unipessoais pela Lei nº 14.195/2021, em seu art. 41, conforme trecho abaixo:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Já a sociedade limitada unipessoal (SLU), foi instituída pela Lei nº 13.874/2019. Está prevista também no Código Civil no art. 1.052, parágrafo §1º:

Art. 1.052 Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Este tipo societário, após a sua criação, passou a ser mais escolhido pelos empresários por oferecer mais vantagens e ser menos burocrático que os demais.

A sociedade limitada unipessoal (SLU) como primeira diferença da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), é a não obrigatoriedade de integralização do capital social no momento de sua constituição.

A sociedade pode ainda ser constituída por apenas uma pessoa e idem à empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), o sócio possui o patrimônio particular do sócio protegido, sem qualquer confusão com o patrimônio da sociedade. Em ambos os tipos societários os sócios podem ser pessoa física ou jurídica.

Ainda, o sócio da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não poderia ter qualquer outra empresa com o mesmo tipo societário. Já na sociedade limitada unipessoal (SLU) este pode ter diversas empresas com o mesmo tipo societário, e com atividades semelhantes ou diferentes.

Ademais, traz-se que a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) restringe-se a atividades empresariais, e a sociedade limitada unipessoal pode ser empresária ou simples. Desta forma, as atividades de profissionais liberais, não podem ser objeto social da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), pois não constituem elemento de

empresa. No entanto, o exercício da profissão de um profissional liberal pode ser objeto de uma sociedade limitada unipessoal (SLU), visto que este formato societário pode ser delimitado entre empresário ou simples.

6 Conclusão

À vista do exposto, é possível observar que a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, e a Lei nº 13.874/2019 trouxeram um novo conceito de sociedade, promovendo uma ampliação da visão sobre os tipos de sociedades e suas limitações, além da desburocratização societária e de atos processuais.

Também há que se observar uma mudança no cenário das estruturas societárias existentes no Brasil em dados coletados juntos aos Órgãos de Registro do Comércio, que demonstram inclusive o aumento na constituição de sociedades limitadas unipessoal (SLU), e uma queda na busca pela empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), trazendo de certa forma uma ratificação da eficácia das leis introduzidas.

A instituição da sociedade limitada unipessoal (SLU) pretende conferir à economia brasileira a desburocratização dos processos, facilitando a abertura de empresas, bem como traz a separação patrimonial entre a empresa e seu sócio, dispensando os requisitos que devem ser cumpridos para a constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Ainda, cabe destacar que as legislações não trouxeram alterações aos regimes tributários e sim aos tipos societários.

7 Referências Bibliográficas

BORBA, J. E. T. Direito societário. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

CALIENDO, Paulo. Curso de Direito Tributário. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553616305/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CREPALDI, Sílvio A. Planejamento Tributário. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786587958361/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

DA SILVA, Filipe Martins; FARIA, Ramon Alberto Cunha D. Planejamento Tributário. Grupo A, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595020078/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

NACIONAL, Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples. Perguntas e Respostas do Simples Nacional. 22 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

REPÚBLICA, Presidência da. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

REPÚBLICA, Presidência da. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

REPÚBLICA, Presidência da. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

REPÚBLICA, Presidência da. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

SCHOUERI, Luis E. DIREITO TRIBUTÁRIO. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Empresarial. Grupo GEN, 2020. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, BEATRIZ RIZZUTO OLIVEIRA, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4173601-1, 10º período, turma R, tendo realizado o TCC com o título: AS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS TRAZIDAS PELAS LEIS Nº 13.874/2019 e 14.195/2021 E SEUS REFLEXOS NA APLICABILIDADE DOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, sob a orientação da Professora FULVIA HELENA DE GIOIA, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Beatriz Rizzuto Oliveira

Assinatura do discente